Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9518/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7229/2023
PROTOCOLO	: 2257412
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO MÉDICO. SESSÃO JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Credenciamento Médico nº 05/2023**, deflagrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, visando ao credenciamento de pessoas jurídicas, sem exclusividade, para prestação de serviços médicos – Exames Médicos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no total estimado de R$ 2.040.487,50 (dois milhões, quarenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, informou que não houve manifestação técnica em tempo hábil para examinar os documentos, postergando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior, nos termos da ANA – DFS – 9146/2023 (fls. 607/608).

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152[2] e art. 11[3], inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal,

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu

aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

arquivamento;